



Concurso Público nº 09 - SC/IPS/2020

**Empreitada de Remodelação da nave do
Edifício dos Serviços Centrais do
Instituto Politécnico de Setúbal**

Caderno de Encargos

15/10/2020

X Pedro Salvado Ferreira

Pedro Salvado Ferreira

Vice-Presidente do IPS

Signed by: [Assinatura Qualificada] Pedro Miguel Pereira Salvado Ferreira

Parte I	1
Caderno de Encargos - Cláusulas Gerais	1
Capítulo I	1
Disposições Iniciais	1
Cláusula 1.ª Objeto.....	1
Cláusula 2.ª Preço Base	1
Cláusula 3.ª Disposições Por que se Rege a Empreitada.....	1
Cláusula 4.ª Interpretação dos Documentos que Regem a Empreitada	2
Cláusula 5.ª Esclarecimento de Dúvidas.....	3
Cláusula 6.ª Projeto.....	3
Capítulo II.....	4
Obrigações do Empreiteiro	4
Secção I Preparação e Planeamento dos Trabalhos.....	4
Cláusula 7.ª Preparação e Planeamento da Execução da Obra.....	4
Cláusula 8.ª Plano de trabalhos ajustado	5
Cláusula 9.ª Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	6
Secção II Prazo de Execução	7
Cláusula 10.ª Prazo de Execução da Empreitada	7
Cláusula 11.ª Cumprimento do Plano de Trabalhos	9
Cláusula 12.ª Multa por Violação dos Prazos Contratuais	9
Cláusula 13.ª Atos e Direitos de Terceiros.....	9
Secção III Condições de Execução da Empreitada.....	10
Cláusula 14.ª Condições Gerais de Execução dos Trabalhos	10
Cláusula 15.ª Especificações dos Equipamentos dos Materiais e Elementos de Construção.....	11
Cláusula 16.ª Materiais e Elementos de Construção Pertencentes ao Dono de Obra.....	12
Cláusula 17.ª Aprovação de Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção	12
Cláusula 18.ª Reclamação Contra a não Aprovação de Materiais e Elementos de Construção ..	13
Cláusula 19.ª Efeitos da Aprovação dos Materiais e Elementos de Construção	13

Cláusula 20.ª Aplicação dos Materiais e Elementos de Construção	13
Cláusula 21.ª Substituição de Materiais e Elementos de Construção	14
Cláusula 22.ª Depósito de Materiais e Elementos de Construção não Destinados à Obra	14
Cláusula 23.ª Alterações ao Projeto Propostas pelo Empreiteiro	14
Cláusula 24.ª Menções Obrigatórias no Local dos Trabalhos	15
Cláusula 25.ª Ensaaios	15
Cláusula 26.ª Medições	16
Cláusula 27.ª Patentes, Licenças, Marcas de Fabrico de Comércio e Desenhos Registados	16
Cláusula 28.ª Execução Simultânea de Outros Trabalhos no Local da Obra	17
Secção IV Pessoal	17
Cláusula 29.ª Obrigações Gerais	17
Cláusula 30.ª Horário de Trabalho	18
Cláusula 31.ª Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho	18
Capítulo III	19
Obrigações do Dono de Obra	19
Cláusula 32.ª Preço e Condições de Pagamento.	19
Cláusula 33.ª Adiantamentos ao empreiteiro	20
Cláusula 34.ª Reembolsos dos Adiantamentos	21
Cláusula 35.ª Mora no Pagamento	22
Cláusula 36.ª Revisão de Preços	22
Secção V Seguros	24
Cláusula 37.ª Contratos de Seguro	24
Cláusula 38.ª Objeto dos Contratos de Seguro	25
Capítulo IV	26
Representação das Partes e Controlo da Execução do Contrato	26
Cláusula 39.ª Representação do Empreiteiro	26
Cláusula 40.ª Representação do Dono de Obra	27
Cláusula 41.ª Livro de Registo da Obra	27

Capítulo V	28
Receção e Liquidação da Obra	28
Cláusula 42.ª Receção Provisória	28
Cláusula 43.ª Prazo de Garantia	28
Cláusula 44.ª Receção Definitiva	29
Capítulo VI	30
Disposições Finais.....	30
Cláusula 45.ª Deveres de Colaboração Recíproca e Informação	30
Cláusula 46.ª Subcontratação e Cessão da Posição Contratual	30
Cláusula 47.ª Resolução do Contrato pelo Dono de Obra.....	31
Cláusula 48.ª Resolução do Contrato pelo Empreiteiro	32
Cláusula 49.ª Arbitragem.....	34
Cláusula 50.ª Foro Competente.....	34
Cláusula 51.ª Comunicações e Notificações.....	34
Cláusula 52.ª Contagem dos Prazos	35
Cláusula 53.ª Proteção de Dados	35
Parte II.....	36
Caderno de Encargos - Clausulas Complementares	36
1. Regulamentos/documentos	36
2. Projeto	36
3. Estaleiro	36
4. Sistema de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho:	37
5. Ensaio e verificações	40
6. Registos em livro da obra	40
7. Obrigações do Empreiteiro durante o prazo de garantia:.....	41
8. Ambiente	42
9. Cessão da Posição Contratual	43
10. Responsabilidade:	44

PARTE I

CADERNO DE ENCARGOS - CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

CLÁUSULA 1.ª

OBJETO

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento para da empreitada de **Remodelação da nave do Edifício dos Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Setúbal (IPS)**, sito no, Campus do IPS – Estefanilha, Setúbal.

CLÁUSULA 2.ª

PREÇO BASE

Preço base é o preço máximo que o IPS se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem a empreitada a contratar, correspondendo ao valor de **347.300,00 EUR** (trezentos e quarenta e sete mil e trezentos euros), não incluindo o IVA.

CLÁUSULA 3.ª

DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1. A execução do contrato obedece:

Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, (CCP) e alterações posteriores;

Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;

À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros; Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Empreiteiro, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código;
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

O caderno de encargos, integrado pelo programa de concurso e pelo projeto de execução;

A proposta adjudicada;

Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

CLÁUSULA 4.ª

INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

- 1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2. Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes; As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza

e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;

Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

CLÁUSULA 5.ª

ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CLÁUSULA 6.ª

PROJETO

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteadado no procedimento.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 7.ª

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o Dono de Obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes, e em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4. da presente cláusula.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e

- terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao Dono de Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono de Obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente;
 - d) A apreciação e decisão do Dono de Obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado no caso previsto n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
 - g) A aprovação pelo Dono de Obra dos documentos referidos na alínea f);
 - h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do Dono de Obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

CLÁUSULA 8.ª

PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

1. No prazo de três dias a contar da data da celebração do contrato, o Dono de Obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2. No prazo de três dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Dono de Obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

CLÁUSULA 9.ª

MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1. O Dono de Obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de

30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao Dono de Obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Dono de Obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o Dono de Obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nº 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo Dono de Obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II

PRAZO DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 10.ª

PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda na data em que o Dono de Obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **cento e oitenta dias** a contar da sua consignação ou da data em que o Dono de Obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o Dono de Obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
5. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
- a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o Dono de Obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

CLÁUSULA 11.ª

CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

1. O empreiteiro informa semanalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 9.ª

CLÁUSULA 12.ª

MULTA POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o Dono de Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

CLÁUSULA 13.ª

ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a

fim de o Dono de Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.
3. Correm inteiramente por conta do empreiteiro, a reparação e indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal e do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores ou do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 14.ª

CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 3ª.
3. O empreiteiro pode propor ao Dono de Obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

CLÁUSULA 15.ª

ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao Dono de Obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o Dono de Obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a mais e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a

referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimimento de erros e omissões».

CLÁUSULA 16.ª

MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DE OBRA

1. Se o Dono de Obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

CLÁUSULA 17.ª

APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do Dono de Obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o Dono de Obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo Dono de Obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao Dono de Obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do Dono de Obra.

CLÁUSULA 18.ª

RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao Dono de Obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o Dono de Obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo Dono de Obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

CLÁUSULA 19.ª

EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

CLÁUSULA 20.ª

APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo Dono de Obra.

CLÁUSULA 21.ª

SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

CLÁUSULA 22.ª

DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do Dono de Obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

CLÁUSULA 23.ª

ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono de Obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

CLÁUSULA 24.ª

MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono de Obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA 25.ª

ENSAIOS

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o Dono de Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Dono de Obra.

CLÁUSULA 26.ª

MEDIÇÕES

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Dono de Obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8º dia do mês imediatamente seguinte aquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no projeto de execução;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono de Obra e o empreiteiro.

CLÁUSULA 27.ª

PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo Dono de Obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o Dono de Obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

CLÁUSULA 28.ª

EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

1. O Dono de Obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

SECÇÃO IV

PESSOAL

CLÁUSULA 29.ª

OBRIGAÇÕES GERAIS

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono de Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente

por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono de Obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

CLÁUSULA 30.ª

HORÁRIO DE TRABALHO

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

O horário regulamentar de trabalho considera-se das 8 horas às 20 horas, todos os dias úteis.

CLÁUSULA 31.ª

SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele,

as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 40ª.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO DONO DE OBRA

CLÁUSULA 32.ª

PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações de correntes do contrato, deve o Dono de Obra pagar ao empreiteiro a quantia total do valor de adjudicação acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Os pagamentos a efetuar pelo Dono de Obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.ª
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura.
4. Nas faturas deverá constar:
 - a. Nos termos do CIVA (alínea j do n.º 1 do artigo 2º conjugado com o n.º 13 do artigo 36º) a expressão “IVA – Autoliquidação”;
 - b. O número do auto de medição a que respeitam.
5. Os autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
6. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

7. No caso de falta de aprovação da fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
8. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
9. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

CLÁUSULA 33.ª

ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao Dono de Obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro - caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo Dono de Obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o Dono de Obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o Dono de Obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

CLÁUSULA 34.ª

REEMBOLSOS DOS ADIANTAMENTOS

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V_{pt} - V_{rt}$$

c) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V'_{pt} - V_{rt}$$

em que:

V_{ri} é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

V_a é o valor do adiantamento;

V_t é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

V_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

V_{rt} é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

CLÁUSULA 35.ª

MORA NO PAGAMENTO

1. Em caso de atraso do Dono de Obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo Dono de Obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

CLÁUSULA 36.ª

REVISÃO DE PREÇOS

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de cálculo por «Fórmula» preconizada na alínea a) do Art.º 5.º daquele diploma.
2. É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante na lei, sendo no cálculo do coeficiente de atualização de preços aplicada a tipo F03 – Edifícios Escolares, nos termos do Despacho n.º 1592 / 2004 de 8 de janeiro:

$$C(\text{índice } t) = a(S(\text{índice } t)/S(\text{índice } o)) + b(M(\text{índice } t)/M(\text{índice } o)) + b'(M'(\text{índice } t)/M'(\text{índice } o)) + b''(M''(\text{índice } t)/M''(\text{índice } o)) + \dots + c(E(\text{índice } t)/E(\text{índice } o)) + d$$

na qual:

- $C(\text{índice } t)$ é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;
- $S(\text{índice } t)$ é o índice dos custos de mão-de-obra relativo ao mês a que respeita a revisão;
- $S(\text{índice } o)$ é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

- $M(\text{índice } t)$, $M'(\text{índice } t)$, $M''(\text{índice } t)$, ... são os índices dos custos dos materiais mais significativos incorporados ou não, em função do tipo de obra, relativos ao mês a que respeita a revisão, considerando-se como mais significativos os materiais que representem, pelo menos, 1% do valor total do contrato, com uma aproximação às centésimas;
- $M(\text{índice } o)$, $M'(\text{índice } o)$, $M''(\text{índice } o)$, ... são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- $E(\text{índice } t)$ é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;
- $E(\text{índice } o)$ é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- a , b , b' , b'' , ..., c são os coeficientes correspondentes ao peso dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio na estrutura de custos da adjudicação ou da parte correspondente, no caso de existirem várias fórmulas, com uma aproximação às centésimas;
- d é o coeficiente que representa, na estrutura de custos, a parte não revisível da adjudicação, com aproximação às centésimas; o seu valor é 0,10 quando a revisão de preços dos trabalhos seja apenas feita por fórmula e, em qualquer caso, a soma de $a + b + b' + b'' + \dots + c + d$ deverá ser igual à unidade.

Nas fórmulas tipo que vierem a ser publicadas, os índices $S(\text{índice } t)$ e $S(\text{índice } o)$ referidos terão o seguinte significado:

- $S(\text{índice } t)$ é o índice dos custos de mão-de-obra da equipa de mão-de-obra referente ao tipo de obra que cada fórmula tipo representa relativo ao mês a que respeita a revisão;
- $S(\text{índice } o)$ é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

O monómio de mão-de-obra constante da fórmula geral prevista poderá, quando a natureza da obra o justifique, dar lugar a um polinómio da forma:

- $a(S(\text{índice } t)/S(\text{índice } o)) + a'(S'(\text{índice } t)/S'(\text{índice } o)) + a''(S''(\text{índice } t)/S''(\text{índice } o)) + \dots$

no qual S , S' , S'' , ... são os índices dos custos das profissões mais significativas, desde que representem, pelo menos, 1% do valor total do contrato, com uma aproximação às centésimas.

- Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.
- A revisão de preços de trabalhos a mais far-se-á nos seguintes termos:
 - Aos trabalhos a mais com preços unitários já estabelecidos no contrato ou nos elementos que o integram, aplicar-se-á o esquema de revisão indicado no presente artigo;
 - Aos trabalhos a mais para os quais não haja preços unitários estabelecidos no contrato ou nos elementos que o integram, aplicar-se-á o esquema de revisão indicado no

presente artigo, que será relativa ao mês anterior ao da data em que foram propostos os novos preços.

5. Quando haja lugar a trabalhos a menos, a revisão de preços dos trabalhos contratuais realizados far-se-á pelo plano de pagamentos resultante da dedução do valor dos trabalhos a menos nos períodos em que, contratualmente, se previa que viessem a ser realizados.
6. Quando se verifique, por facto imputável ao empreiteiro, atraso no cumprimento do plano de trabalhos e do correspondente plano de pagamentos aprovados, os indicadores económicos a considerar na revisão serão os correspondentes ao período em que os trabalhos por ela abrangidos deveriam ter sido executados, atendendo-se, caso seja inferior, ao valor do coeficiente de atualização relativo ao mês em que os trabalhos foram efetivamente executados.

SECÇÃO V

SEGUROS

CLÁUSULA 37.ª

CONTRATOS DE SEGURO

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O Dono de Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Dono de Obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

CLÁUSULA 38.ª

OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO IV

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 39.ª

REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono de Obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima que é exigida para a posse de certificado de Empreiteiro de obras públicas na classe correspondente ao valor da proposta aceite no ato do concurso e a experiência em empreitadas de obras da mesma natureza, tendo integrado uma equipa técnica na construção de equipamento escolar com as características da obra.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O Dono de Obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 7.ª
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

CLÁUSULA 40.ª

REPRESENTAÇÃO DO DONO DE OBRA

1. Durante a execução o Dono de Obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Dono de Obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do Dono de Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

CLÁUSULA 41.ª

LIVRO DE REGISTO DA OBRA

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 42.ª

RECEÇÃO PROVISÓRIA

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do Dono de Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

CLÁUSULA 43.ª

PRAZO DE GARANTIA

1. O prazo de garantia mínimo para defeitos relativos a elementos construtivos estruturais é de 10 anos, para defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas é de 5 anos e para defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis é de 2 anos.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono de Obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizava.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

CLÁUSULA 44.ª

RECEÇÃO DEFINITIVA

1. No final do prazo [de cada um dos prazos, se forem fixados vários] de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratuamente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono de Obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono de Obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 45.ª

DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

CLÁUSULA 46.ª

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O Dono de Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Dono de Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

CLÁUSULA 47.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DE OBRA

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Dono de Obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - b) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do Dono de Obra;
 - c) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono de Obra contrarie o princípio da boa fé;
 - d) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - e) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - g) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - h) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - i) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono de Obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono de Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono de Obra;
 - j) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

- k) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do Dono de Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - l) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono de Obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - m) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - n) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - o) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o Dono de Obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

CLÁUSULA 48.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Dono de Obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Dono de Obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;

- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Dono de Obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo Dono de Obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - a. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - b. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono de Obra;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Dono de Obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o Dono de Obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA 49.ª

ARBITRAGEM

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, se as partes, em concreto, assim o acordarem, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:
 - a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;
 - b) O tribunal arbitral tem sede em Setúbal e é composto por três árbitros;
 - c) O Dono da Obra designa um árbitro, o empreiteiro designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
 - d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, deve esse ser designado pelo presidente do tribunal central administrativo territorialmente competente.
2. O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso, salvo se as partes acordarem diversamente.

CLÁUSULA 50.ª

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 51.ª

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 52.ª

CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 53.ª

PROTEÇÃO DE DADOS

1. O Instituto Politécnico de Setúbal informa que os eventuais dados pessoais recolhidos no âmbito da celebração e vigência do presente contrato têm por objetivo /finalidade o cumprimento das obrigações decorrentes do mesmo.
2. Nesta conformidade, os dados necessários podem ser comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira e a quaisquer outras entidades que, de acordo com a lei e os fins que prossigam, tenham direito a aceder aos dados pessoais eventualmente tratados.
3. Os dados pessoais recolhidos serão guardados e tratados durante o período de vigência do contrato e, após a sua cessação, pelo prazo que a legislação fiscal indicar e que, atualmente, é de dez anos.
4. O titular dos dados tem o direito de acesso aos seus dados e de requerer a sua retificação, o direito de aceder ao registo do seu tratamento, ao seu apagamento após o decurso dos prazos legais decorrentes da legislação fiscal ou outra aplicável, bem como à sua portabilidade.
5. Com a adesão ao caderno de encargos o adjudicatário compromete-se expressamente a respeitar o Regulamento Geral de Proteção de Dados, na versão atualmente em vigor e a indicar as respetivas políticas de privacidade que prossegue, que serão anexadas ao contrato.
6. Com a assinatura do contrato o adjudicatário, compromete-se a assinar a declaração, conforme Anexo AA, do caderno de encargos.

PARTE II

CADERNO DE ENCARGOS - CLAUSULAS COMPLEMENTARES

CONDIÇÕES TÉCNICAS E ESPECIAIS

1. Regulamentos/documentos

Os regulamentos e documentos normativos e especificações técnicas para a execução dos diferentes trabalhos, são os legalmente em vigor nesta data, a nível nacional e a nível da Comunidade Europeia.

2. Projeto

O projeto a considerar para a realização da empreitada será o do Dono de Obra, tal como patente no concurso.

3. Estaleiro

- a) O estaleiro deve ser montado com método, segundo plano sujeito à aprovação da fiscalização, e de modo a que a obra mostre sempre arrumo e ordenação, que permita a maior eficiência e rentabilidade e deve cumprir as normas de Segurança e Saúde em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro.
- b) Deverá haver, bem definidas, na empreitada, zonas de trabalhos, de estacionamento de máquinas, de armazéns e depósitos de materiais, caso existam, em conformidade com o Plano de Segurança e Saúde do empreendimento.
- c) O Empreiteiro submeterá à apreciação da fiscalização, no prazo de sete dias contados da data da consignação, o Plano de Segurança e Saúde do Estaleiro da Obra que deve conter a localização das instalações e equipamentos a seguir indicados:
 - i. Posto para prestação dos primeiros socorros;
 - ii. Armazéns e parque de materiais (caso existam);
 - iii. Betoneiras, e outro equipamento necessário à execução dos trabalhos;
 - iv. Este Plano deve respeitar em geral a legislação em vigor;
 - v. O Dono de Obra aprovará ou proporá alterações no prazo de 7 (sete) dias;
- d) O Empreiteiro deverá assegurar e manter em funcionamento instalações provisórias suficientemente sólidas para:
 - i. Armazéns destinados à arrumação de materiais e elementos de construção, caso opte pela sua localização na obra;

- ii. Delimitação das frentes de trabalho, para cada fase da empreitada, a executar no prazo de 15 dias contados da data da consignação, por forma a impedir a passagem de pessoas junto às zonas em atividade e a evitar quaisquer acidentes em pessoas, veículos ou edificações estranhas à empreitada.
 - iii. Execução e afixação em local visível, a indicar pela Fiscalização, de todas as placas com as menções obrigatórias.
- e) Todos os encargos com a construção, manutenção e desmontagem do estaleiro, respetivos acessos e serventias internas para cada fase da empreitada, incluindo indemnizações, e licenças que, eventualmente, haja a pagar, são da conta do Empreiteiro considerando-se incluídos no preço da proposta.
 - f) O Empreiteiro procederá à desmontagem do estaleiro, nele se considerando incluídos a remoção de andaimes, entulhos, materiais de construção, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da conclusão da empreitada. Terminado este prazo o Dono de Obra mandará executar esses trabalhos por conta e risco do Empreiteiro.
 - g) São da conta do Empreiteiro, considerando-se incluídos no valor da sua proposta, todos os trabalhos de reparação e reposição de elementos danificados, instalações ou construções afetadas durante a execução da obra, bem como, das áreas envolventes à obra afetadas pelos trabalhos, os quais devem ficar concluídos no prazo de 22 (vinte e dois) dias a partir da conclusão da obra.
 - h) O Empreiteiro deverá ajustar a execução dos trabalhos ao horário de funcionamento da Escola, entre as 8H00 e as 20H00.
 - i) O Dono de Obra não se responsabiliza por eventuais danos ou furtos que ocorram nos materiais e equipamentos do Empreiteiro, no decurso da Empreitada.

4. Sistema de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho:

- a) O Empreiteiro obriga-se a estabelecer, manter e implementar um Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho (SGSST) baseado na norma ISO 9001:2000 e tendo em conta todos os pontos do guia ILO/OSH 2001 (Sistemas de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim como o cumprimento do estabelecido no Plano de Segurança e de Saúde (PSS) e nas Condições Técnicas (CT) anexos a este Caderno de Encargos, os quais prevalecem em caso de divergência sobre o SGSST da Entidade Executante.

- b) Esse sistema deverá ter em conta a legislação vigente e aplicável, nomeadamente, o Decreto – Lei nº 273/2003, de 29 de outubro, o Decreto – Lei nº 441/91, de 14 de novembro, (devendo ser dada especial atenção ao Art.º 8.º) e a Portaria n.º 959/2009, de 21 de agosto, (em particular, o previsto na Cláusula 32.ª). Eventuais alterações ou substituições desses documentos de referência e legislação que venha a ocorrer durante a vigência do contrato, determinam de imediato a adequação do SGSST à nova situação.
- c) No prazo de 15 dias úteis após a notificação da adjudicação o Empreiteiro tem de entregar os elementos referidos nas alíneas a), e) e g) a j) do nº 2 do Artº 15 do Decreto – Lei 273 / 2003, de 29 de outubro, caso tal se revele necessário.

Deverá indicar o nome para a posição de Responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho a que se refere o ponto 8 da cláusula 42.ª da Portaria nº 959/2009, de 21 de agosto.

- d) No prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da notificação da Adjudicação, o Empreiteiro tem que apresentar ao Dono de Obra, o SGSST referido na alínea a), e o respetivo plano de entrega de documentos que integram o sistema incluindo a implementação, elaborado tendo em conta o Plano de Trabalhos ajustado da obra. Esse SGSST tem que considerar a compatibilização e articulação com a estrutura organizacional da Fiscalização ou da Coordenação de Segurança e Saúde.

Pretende-se a participação da Fiscalização ou da Coordenação de Segurança e Saúde no processo de controlo que o Empreiteiro está obrigado a implementar, nomeadamente nos registos da segurança e de saúde no trabalho dessa Entidade, visando a eficácia e economia de meios na realização da obra e evitar a duplicação de registos.

- e) Independentemente da obrigação prevista na alínea c), o Empreiteiro deverá entregar até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data de assinatura do contrato, todos os documentos que possam ser solicitados, no âmbito do documento referido nessa cláusula, de modo a que este se encontre em condições de ser validado tecnicamente pela coordenação de segurança e saúde e aprovado pelo Dono da Obra, sob a pena de ser considerado responsável por todos os atrasos que possam ocorrer no início dos trabalhos.

- f) Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas por lei, o Empreiteiro obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelos seus subcontratados e sucessiva cadeia de subcontratação, o estabelecido no Plano de Segurança e de Saúde, e documentos complementares assim como entender e respeitar todas as indicações da Fiscalização e da Coordenação de Segurança e Saúde.
- g) O Empreiteiro obriga-se a apresentar até ao final da vigência do Contrato, um relatório circunstanciado sobre a implementação do SGSST. Pretende-se avaliar os resultados do SGSST ao longo do período de vigência do Contrato, considerando-se estes custos para todos os efeitos incluídos no preço da proposta.

O modelo desse relatório deverá ser apresentado pelo Empreiteiro até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato, devendo no mínimo conter informação sobre: discriminação da documentação produzida no âmbito da segurança e saúde; reuniões sobre segurança e saúde efetuadas, incluindo em anexo as respetivas atas; quadro resumo de acidentes e índices de sinistralidade e sua análise, incluindo em anexo os relatórios de investigação de acidentes de trabalho eventualmente ocorridos; apreciação das condições de segurança e saúde da obra e medidas a implementar para melhoria do sistema em causa. O Dono de Obra, a Fiscalização, ou a Coordenação de Segurança e Saúde poderão em qualquer momento determinar as alterações a esse modelo que entenderem convenientes, nomeadamente, a inclusão de informação que considerem relevantes para a referida avaliação.

- h) O Empreiteiro entregará uma cópia digital dos documentos referidos nas cláusulas anteriores.
- i) O Empreiteiro obriga-se a empregar todos os meios materiais e humanos necessários para uma efetiva e correta implementação do preconizado no SGSST em vigor em qualquer momento da vigência do Contrato, considerando-se estes custos para todos os efeitos incluídos no preço da proposta.

O Dono de Obra, a Fiscalização ou a Coordenação de Segurança e Saúde, poderão, a expensas do Empreiteiro, exigir a aplicação de qualquer equipamento de proteção coletiva ou individual que se revele necessário para a melhoria da segurança no trabalho.

- j) O Empreiteiro obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações do Dono de Obra, da Fiscalização ou da Coordenação de Segurança e Saúde, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos poderá de algum modo vir a afetar terceiros, nomeadamente, nas instalações e estruturas existentes na área de influência dos trabalhos. Estes levantamentos poderão passar nomeadamente, por inspeções a essas instalações e construções e colocação de testemunhos bem como a elaboração dos respetivos relatórios de situação e de seguimento.
- k) O Dono de Obra, a Fiscalização ou a Coordenação de Segurança e Saúde, reservam-se o direito de participarem em qualquer das fases de implementação do SGSST por si consideradas relevantes.
- l) O não cumprimento por parte do Empreiteiro da entrega nos prazos estabelecidos de qualquer documento referido no presente ponto 4 relativa à segurança e saúde no trabalho, poderá determinar a comunicação ao IMOPPI dessa ocorrência ao abrigo do nº 1 do Art.º 32º do Decreto-Lei nº 12/2004, de 9 de janeiro, sem prejuízo de outras ações que o Dono de Obra venha a estabelecer contratual ou legalmente admissíveis.

5. Ensaios e verificações

- a) Ensaios - Os ensaios a realizar são os que constam nos regulamentos em vigor definidos neste Caderno de Encargos, bem como os ensaios de materiais e equipamentos que eventualmente seja necessário efetuar, com vista a definir as suas qualidades e características.
- b) Verificações - O desempenho de todas as superfícies (de betão, alvenaria ou outras) não pode exceder 0,2%, verificado pela aplicação de uma régua de dois metros de comprimento colocada em qualquer posição sobre essa.

6. Registos em livro da obra

- a) No livro de obra, além de todas as referências importantes que o Dono de Obra ou sua Fiscalização ou o empreiteiro acharem dever ser registadas, deverão ser nomeados todos os elementos referentes a ensaios constantes deste Caderno de

Encargos, assim como todos os factos que possam prejudicar o cumprimento do prazo da empreitada.

- b) No livro de registo da obra, além dos problemas surgidos no desenvolvimento dos trabalhos e de cuja resolução possa depender o bom andamento da empreitada, deverão obrigatoriamente ficar consignadas:
- As datas do início e conclusão das fases definidas no Plano de Trabalhos;
 - Os desvios em relação às datas previstas;
 - As razões que eventualmente os justifiquem;
 - As medidas de recuperação, em relação a cada atraso verificado;
 - As datas de entrega de amostras de materiais;
 - As respetivas aprovações, devendo ser referidas as rejeições que, eventualmente, tenham lugar;
 - As ordens de suspensão de trabalhos;
 - Os atrasos na entrega pela Fiscalização de elementos sendo referidas as causas;
 - A eventual falta de decisão da Fiscalização deve também ser registada como o devem ser as deficiências de direção técnica do Empreiteiro.
- c) O livro da obra será entregue ao Dono de Obra no ato da receção provisória.
- d) Os registos em atas de coordenação consideram-se para todos os efeitos legais como sendo em livro de registo de Obra. Assim, todas as atas deverão ser registadas no referido livro, pelo que serão consideradas como nele totalmente reproduzidas, para todos os efeitos legais.

7. Obrigações do Empreiteiro durante o prazo de garantia:

- a) Durante o prazo de garantia, o Empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.
- b) O Empreiteiro responderá perante o Dono de Obra, durante o período de garantia, por qualquer prejuízo resultante de construção, modificação ou reparação, ou por erros na execução dos trabalhos, nos termos do disposto no artigo 1225.º do Código Civil.

- c) Ocorrendo defeitos ou verificando-se incumprimento das especificações e exigências do projeto, o Empreiteiro deverá proceder às correções respetivas. Não as fazendo, o Dono de Obra poderá mandar executar os necessários trabalhos por terceiro, efetuando as deduções dos custos correspondentes por recurso à caução.

8. Ambiente

- a) O Empreiteiro, em cada momento da execução dos trabalhos, diligenciará no sentido de evitar quaisquer incidências ambientais, reduzindo ou eliminando as causas suscetíveis de alterarem a qualidade do ambiente.
- b) A prática, pelo Empreiteiro, no exercício da sua prestação contratual, de qualquer ato, conduta ou omissão que possa integrar qualquer um dos tipos legais de crime previstos no Código Penal, designada e especialmente no que concerne a crimes de natureza ambiental, constituirão causa bastante de rescisão do contrato pelo Dono de Obra, sem prejuízo do direito às indemnizações necessárias a ressarcir o Dono de Obra dos prejuízos sofridos.
- c) Caso ao Dono de Obra venha a ser aplicada qualquer contraordenação por ter sido desrespeitado, pelo Empreiteiro, qualquer disposição imperativa de natureza ambiental, designadamente do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º9/2007, de 17 de janeiro, o Empreiteiro indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- d) Na execução dos trabalhos, o Empreiteiro adotará as soluções técnicas que melhor assegure a tranquilidade e o repouso dos locais envolventes à realização do mesmo, quando aquela envolver atividades ruidosas.
- e) O Empreiteiro abster-se-á de produzir atividades ruidosas no período em que as mesmas estão interditas, salvo se para o efeito estiver devidamente habilitado por licença especial de ruído.
- f) Estando munido de licença especial de ruído, o Empreiteiro deve afixar em local acessíveis a duração prevista da obra, bem como o período horário em que ocorra com maior intensidade.

- g) A violação, pelo Empreiteiro, das prescrições enunciadas no Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º9/2007, de 17 de janeiro, para além das legais consequências, constitui o Empreiteiro na obrigação de indemnizar todos os terceiros, incluindo a DREN, que, por tal facto, vejam os seus direitos lesados.
- h) A não atribuição ao Empreiteiro, pela Câmara Municipal ou pelo Governo Civil, de licença especial de ruído, ou o cancelamento da mesma, não constitui motivo justificativo para alteração do contrato de empreitada, designadamente qualquer prorrogação de prazos contratuais.

9. Cessão da Posição Contratual

- a) O Empreiteiro não poderá ceder a sua posição contratual, no todo ou em parte, sem a prévia autorização, por escrito, do Dono de Obra.
- b) Se o Empreiteiro ceder a sua posição contratual, no todo ou em parte, em violação do disposto no presente artigo, poderá o Dono de Obra rescindir o contrato e fazer-se ressarcir de todos os danos e prejuízos provocados pelo incumprimento.
- c) Ocorrendo a cessão da posição contratual, devidamente autorizada, consideram-se transmitidos para a cessionária os direitos e obrigações do Empreiteiro, assumindo aquela ainda os deveres, obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos pelo Dono de Obra como condição para autorização da cessão de posição contratual.
- d) O Empreiteiro é integralmente responsável pela transferência integral dos seus direitos e obrigações para a cessionária.
- e) Todos os créditos emergentes do presente contrato não poderão ser cedidos a outrem. Recairão sobre o Empreiteiro todas as responsabilidades, quaisquer que sejam, nomeadamente as de natureza financeira, resultantes da inobservância desta cláusula.

10. Responsabilidade:

- a) O Empreiteiro responde diretamente perante o Dono de Obra e seus agentes, por todos e quaisquer prejuízos causados por ação ou omissão do pessoal ao seu serviço, seus fornecedores, subempreiteiros e tarefeiros, e que resultem do incumprimento ou do deficiente cumprimento das suas obrigações contratuais, designadamente que tenham origem na execução dos trabalhos a seu cargo, na segurança da obra ou no deficiente manuseamento ou comportamento de materiais, dos elementos de construção, dos equipamentos ou dos veículos.
- b) São ainda da responsabilidade do Empreiteiro, todos e quaisquer prejuízos que resultem para o Dono de Obra, em virtude da violação, pelo Empreiteiro, das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- c) Caso o Dono de Obra, por qualquer razão, venha a ser demandado judicial ou extrajudicialmente por prejuízos sofridos a terceiros, nos termos dos números anteriores, o Empreiteiro indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.